RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002829-97.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **JAMIL BENEDITO VERISSIMO**Embargado: **HSBC BanK Brasil S/A Banco Múltiplo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JAMIL BENEDITO VERISSIMO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de HSBC BanK Brasil S/A Banco Múltiplo, também qualificado, alegando que, seguindo orientação da gerente *Carla*, empregada do banco embargado, assinou o instrumento particular de *Confissão e Composição de Dívida* que ora se executa visando prestar um favor a seu amigo *Walcir Aparecido Jorge*, a quem pediu que pagasse a dívida, mas para decepção do embargante, ele disse que não iria efetuar o pagamento, de modo que não usufruiu do dinheiro e não tem condições de arcar com o pagamento do empréstimo, pois sempre trabalhou como lavrador e está afastado recebendo benefício de auxílio doença do INSS desde setembro/2013, arcando com o valor equivalente a meio salário mínimo de pensão alimentícia para duas filhas, *Jamile Talia Veríssimo* e *Milena Carina Freitas Veríssimo*, e porque foi mal orientado pela gerente do banco HSBC, ora embargado, que induziu-o a realizar o empréstimo que jamais poderia ter realizado, pretende declarada a nulidade da execução por conta do dolo da gerente.

O réu contestou os embargos sustentando que o embargante se limita a apresentar reclamos desprovidos de valor jurídico, de modo que cumpre mantido o valor do titulo e homenageada a *pacta sunt servanda*, para impor a improcedência dos embargos e a imposição da sucumbência com honorários em 20%.

O embargante, em réplica, reafirmou os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao embargante, se ele mesmo afirma que fez o empréstimo a fim de favorecer terceiro, seu amigo, não pode pretender-se induzido dolosamente à contratação.

Como se sabe, desde os tempos de Roma têm por regra os civilistas em distinguir a gravidade do dolo, qualificando-os, conforme sua intensidade em *dolus bonus* e *dolus malus*, repelindo-se somente este último, dada sua gravidade, capaz de induzir a nulidade do negócio.

Tolera, contudo, o primeiro (dolus bonus), ainda que sem aprová-lo moralmente, à vista da necessidade de preservação das relações jurídicas, sob o argumento de que "quem nele incorre o faz por sua própria culpa, por acentuada falta de diligência, ou por uma simpleza de espírito inconcebível e indesculpável. O erro assim gerado é inescusável e a vítima que nele

ncidiu não encontra socorro no ordenamento jurídico" (cf. SILVIO RODRIGUES 1).

Em outras palavras, "se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste" (idem, SILVIO RODRIGUES ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim é que, com o devido respeito ao embargante, sua idade e condição sócio econômica, não há como se admitir possa a versão dos fatos que apresenta nestes embargos servir a anular o contrato bancário que livremente firmou.

Diga-se mais, o "vício do consentimento não se presume, deve ser provado. Ausente prova de simulação que ensejasse sua nulidade. Tampouco a existência de erro ou ignorância sobre o teor do pactuado. Assim, se a ré alega ignorância (ausência de conhecimento da realidade), cabe provar o defeito do consentimento. Todavia, nada provou. O erro é a falsa ideia da realidade e a ignorância é o total desconhecimento da realidade. A ré teve ciência, no momento da celebração da escritura pública do seu teor" (cf. Ap. nº 0205333-33.2006.8.26.0100 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/06/2011 ³).

Os embargos são improcedentes, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ SILVIO RODRIGUES, Dos Vícios do Consentimento, Saraiva, SP, 1989, pág. 141.

² SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 143.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.